



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0379, DE 2024

Dispõe sobre a certificação social aos bingos beneficentes comunitários, organizados em caráter eventual, pelas entidades assistenciais de caridade, filantrópicas, comunitárias, religiosas e congêneres, sem fins lucrativos e comerciais, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Autor: Deputado ANTÍDIO LUNELLI

Relator: Deputado JESSÉ LOPES

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que visa instituir a denominada "certificação social" aos bingos beneficentes comunitários realizados por entidades assistenciais, filantrópicas, religiosas e congêneres.

O texto, diligenciado, recebeu manifestações divergentes, sendo a PMSC e CBMSC favoráveis e a Polícia Civil contrária, linha também adotada pela Procuradoria Geral do Estado, sustentando inconstitucionalidade por ofensa ao art. 22, inc. XX, da CRFB.

A matéria foi remetida às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), Trabalho (CTASP) e de Segurança Pública (CSP), tendo, na sua derradeira movimentação, recebido voto pela aprovação na forma da Emenda Substitutiva de evento 16 (apresentada pela CCJ), com a Emenda Aditiva de evento 20 dos autos eletrônicos, de lavra do Deputado Ivan Naatz.

Feito isso, atingiu este colegiado onde avoquei a relatoria.

É a síntese do necessário.

II - VOTO

Como antecipado, cuida-se de proposição legislativa de iniciativa parlamentar, já diligenciada à exaustão, e que recebeu pareceres pela aprovação nos termos da Emenda Substitutiva de evento 20.

Referido substitutivo, em síntese, institui a denominada "certificação social", como espécie de título público, manifestação do Poder Público Municipal quanto à situação, realidade e objetivos das entidades que realizem bingos beneficentes, o que será concedido mediante apresentação de documentos que atestem os fins de sua atividade e sua regularidade institucional.

A emenda aditiva de evento 20, por sua vez, inclui no texto vedação expressa ao repasse de qualquer espécie de comissão às pessoas físicas ou jurídicas que contribuam para a realização desses eventos, seja pela administração/gestão ou mera comercialização de cartelas, sujeitando os infratores a elevada multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em sua justificativa, o autor defende que a proposição tem por objeto diferenciar os bingos comunitários daqueles onde há evidente intuito de obter lucro - caso esse vedado pela normatização federal, na forma de contravenção penal.

Com efeito, carrega razão o proponente, na medida em que, de fato, o texto legal federal define como contravenção a prática quando inserida no contexto de "jogos de azar", voltada à obtenção de lucro mediante engano e prejuízo de terceiros.

Os bingos comunitários, defendidos no texto autoral, por sua vez, possuem condão de, clara e transparentemente, propiciar a subsistência mínima de organismos sociais na espécie de "doações", ainda que, na prática, venham a ofertar prêmios consoladores aos participantes, sendo elo de relevante necessidade para a manutenção de diversas entidades - em especial organizações religiosas - e de grande apreciação pública.

Tais eventos, ao menos em nosso Estado, costumeiramente são realizados em meio a outros eventos, com intuito de propiciar diversão em meio às mais diversas formas de arrecadação de fundos, e isso tudo sempre de maneira transparente e comunicada: não é nada comum ver-se "bingos" realizados sem o anúncio da destinação das verbas, e são raríssimas as ocasiões onde os prêmios cedidos, igualmente, não sejam fruto de doação da própria comunidade ou artistas locais.

Diante disso, entendo que as posições contrárias ao texto, oriundas da PGE e Polícia Civil advém de uma análise excessivamente superficial do texto normativo federal e do cenário cultural experienciado em Santa Catarina, razão pela qual dirijo desses entendimentos e julgo que o projeto em questão **atende ao interesse público**.

Ante o exposto, no âmbito deste órgão fracionário, por considerar presente na medida o interesse da coletividade, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 0379, de 2024**, na forma da Emenda Substitutiva de evento 16, com a Emenda Aditiva de evento 20, devendo a matéria seguir o seu curso rumo ao Plenário da Casa.

Sala das Comissões, data da assinatura digital.

Deputado **JESSÉ LOPES**
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**,
em 10/12/2025, às 08:36.
